

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei Complementar nº 08/2003

OBJETO .. Altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes,
bem como indexador que especifica e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 25/08/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 28 / 10 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º Compl. n.º 10/2003

Lei n.º complementar nº 09, de 04/11/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.			
Altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica, e dá outras providências.			
Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:			
ART. 1º - Fica alterada a Tabela VII constante da Lei 2.026/89, com nova redação dada pelas Leis 2.686/97 e 2.817/98, que dispõe acerca da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, conforme abaixo determinado:			
TABELA VII DA LEI 2.026/89			
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE			
Nº DE ORDEM	COMÉRCIO EVENTUALMENTE AMBULANTE	R\$	PERÍODO
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no Município de Bebedouro	41,00	Mensal
02	Comércio EVENTUAL praticado por comerciantes residentes fora de Bebedouro	10,00	Mensal
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro	41,00	Anual
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante estabelecido no município de Bebedouro	55,00	Anual
05	Comércio praticado por "CAMELO" autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo	55,00	Anual
06	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo, residente fora do município de Bebedouro	135,00 270,00 410,00	1 dia 3 dias 30 dias
07	Comércio praticado nas FEIRAS LIVRES (por metro)	10,00	Anual
08	FEIRAS COMERCIAIS realizadas por comerciante residente fora do município DE Bebedouro (por comerciante)	550,00	15 dias
ART. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.			
ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 4º da Lei 2.817 de 20 de agosto de 1998.			
Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de novembro de 2003.			
Davi Peres Aguiar Prefeito Municipal			
Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de novembro de 2003.			
Roberto Afonso Giampolo Diretor de Gabinete			



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/567/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 10/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003

Altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Fica alterada a Tabela VII constante da Lei 2.026/89, com nova redação dada pelas Leis 2.686/97 e 2.817/98, que dispõe acerca da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, conforme abaixo determinado:

TABELA VII DA LEI 2.026/89

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Nº DE ORDEM	COMÉRCIO EVENTUALMENTE AMBULANTE	R\$	PERÍODO
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no Município de Bebedouro	41,00	Mensal
02	Comércio EVENTUAL praticado por comerciantes residentes fora de Bebedouro	410,00	Mensal
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro	41,00	Anual
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante estabelecido no município de Bebedouro	55,00	Anual
05	Comércio praticado por "CAMELÔ" autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo	55,00	Anual
06	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo, residente fora do município de Bebedouro	135,00 270,00 410,00	1 dia 3 dias 30 dias
07	Comércio praticado nas FEIRAS LIVRES (por metro)	10,00	Anual
08	FEIRAS COMERCIAIS realizadas por comerciante residente fora do município DE Bebedouro (por comerciante	550,00	15 dias

ART. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 4º da Lei 2.817 de 20 de agosto de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda nº 01/2003, de autoria do Vereador Celso Romero, que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2003.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões,13 de outubro.....de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões,13 de outubro.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 01/2003: Emenda de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada na Emenda em questão encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que não contraria a legislação em vigor. Além de que o artigo 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro que admite e disciplina a apresentação de emendas foi devidamente observado.

Não podemos deixar de levar em consideração o artigo o artigo 17, I e II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que dispõe:

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*
- II - legislar sobre os tributos municipais, ..."*

reforçando, desse modo, a competência para legislar sobre a matéria.

Assim, a matéria trazida pela Emenda, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na EMENDA Nº 01/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação da presente Emenda.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de outubro de 2003.

ANTONIO A. I. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvati
O A B I S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURD
PROT: 6448/2003
DATA: 01/10/2003 HORA: 15:49:25
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: EMENDA Nº01/2003 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº08/2003
RESP: IDESIA MAGALHAES

ADIADO P/A
SESSÃO 28/10/03
13 / 10 / 03

Por: 14 votos

EMENDA Nº 01/2003

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

Emenda de autoria do Vereador CELSO TEIXEIRA ROMERO que dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo.

1. O "caput" do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — Fica alterada a Tabela VII constante da Lei 2.026/89, com a nova redação dada pelas Leis 2686/97 e 2817/98, que dispõe acerca da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, conforme abaixo discriminado:

2. Fica suprimida do artigo 1º a Tabela IX da Lei 2026/89 referente à Taxa de Licença para Publicidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de outubro de 2003.

CEL
CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR PFL

JUSTIFICATIVA: De se observar que o "caput" do artigo 1º constante do projeto enviado pelo Poder Executivo, que ora se quer emendar, faz alusão apenas à Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, taxa esta regulamentada pelos artigos 58/62 do Código Tributário do Município, razão pela qual faz referência expressa à Tabela VII anexa à Lei 2026/89, cujo fundamento de validade é o artigo 60 do citado diploma legal. Em nenhum momento se falou de Taxa de Licença para Publicidade que é um tributo diverso, previsto nos artigos 68/72 do mesmo Código Tributário do Município, motivo pelo qual a Tabela IX anexa à Lei 2026/89 inserida no projeto é totalmente inadequada e deve ser suprimida.

APROVADO EM 28/10/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

"Deus Seja Louvado"

* Em 13/10/03:

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Ângelo Desenso Filho
VEREADOR

Contrário o(s) Vereador(es)
(adiamento)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2817, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Altera dispositivos de Leis (Código Tributário) que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 61 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, o seguinte Parágrafo: "Parágrafo Único: No caso de comerciantes ambulantes ou feirantes serem abordados pela fiscalização, sem licença para funcionar, será exigida a taxa cabível em cada caso, que deverá ser recolhida imediatamente junto à fiscalização, em impresso próprio, numerado, e depositada aos cofres da Prefeitura através da rede bancária, por intermédio de DAM (documento de Arrecadação Municipal) no primeiro dia útil subsequente".

ARTIGO 2º - Passa a ter nova redação o Artigo 4º da Lei nº 2686, de 18 de agosto de 1997: **ARTIGO 4º** - Passa a Ter a seguinte redação o Artigo 71 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 " **ARTIGO 71** - A taxa deverá ser recolhida conforme dispõe a Tabela IX anexa ao Código Tributário do Município".

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Fica restabelecido em todos os seus termos os artigos 53 e Parágrafo Único, 54, 57 e Parágrafo Único e 58 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989.

PARÁGRAFO SEGUNDO : No caso de veículo flagrado pela fiscalização efetuando publicidade sonora, sem licença para o exercício da atividade, será exigida a taxa cabível, que deverá ser recolhida imediatamente junto à fiscalização, em impresso próprio, numerado e depositada aos cofres da Prefeitura através da rede bancária, por intermédio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 3º - Fica alterada a Tabela constante do Artigo 2º da Lei nº 2686, de 18 de agosto de 1997, cuja redação é a que consta em anexo.

ARTIGO 4º - Fica alterada a Tabela IX constante do Artigo 3º da Lei nº 2686, de 18 de agosto de 1997, cuja redação é a que consta em anexo.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de agosto de 1998.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de agosto de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2686, DE 18 DE AGOSTO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 58 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 o seguinte parágrafo: "**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao comércio realizado através de barracas, tabuleiros ou similares, conhecidos por "Camelôs", aplica-se o disposto no "caput" deste artigo".

ARTIGO 2º - Passa a Ter a seguinte redação a Tabela VII, anexa a Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 60 da mesma Lei:

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Nº de ordem	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	ALÍQUOTA % DA U.F.
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no município de Bebedouro.	100% por mês ou fração deste
02	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido fora do município de Bebedouro.	1.000% por mês ou fração deste
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro	100% por ano
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante Estabelecido no município de Bebedouro	200% por ano
05	Comércio praticado por "CAMELÔ" autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo.	200% por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - Passa a Ter a seguinte redação a Tabela IX anexa à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989, a que se refere o Artigo 70 da mesma Lei:

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA % DA U.F.
1. Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	20% por m ² ou fração deste
2. Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, cartazes, placas, faixas, tabuletas ou por qualquer meio semelhante, por mês ou fração deste	30% por m ² ou fração deste
3. Publicidade sonora efetuada por veículo, por veículo.	100% por mês ou fração deste
4. Publicidade efetuada por painéis de "OUT DOORS", por mês ou fração deste.	10% por m ² ou fração deste

ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 71 da Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 "**ARTIGO 71: A taxa a que se refere o item 1 da Tabela IX, anexo à Lei nº 2026/89, deverá ser recolhida até o final do mês de fevereiro de cada ano**"

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica restabelecido em todos os seus termos, os artigos 53 e Parágrafo Único, 54, 57 e Parágrafo Único e 58 da Lei nº 2026 de 27 de dezembro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2431, de 09 de junho de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de agosto de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de agosto de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Após análise damos pela legalidade.*

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

LUIZ CARLOS DE FREITAS

Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO

Membro

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *ilegalidade*.

Sala das Comissões, de de 2003.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2003. Altera Tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

Na qualidade de integrante da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro e por discordar do entendimento dos vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli emito o presente voto em separado, acompanhando, por completo, as razões exaradas na manifestação do ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO desta Casa (fls. 08/11).

De se frisar que o projeto é inconstitucional porque ofende o princípio da igualdade a medida em que dá tratamento desigual a pessoas em situação equivalente, enfim sou pela REJEIÇÃO do projeto proposto.

É o que me parece ser.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2003.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica e dá outras providências.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica de Bebedouro, manifesta-se esta Comissão nos termos abaixo.

Trata o presente de projeto de Lei Complementar que tem como finalidade proceder a alterações na tabela do Código tributário Municipal, em especial quanto aos vendedores ambulantes.

Em suas manifestações, o senhor Assessor Jurídico deste legislativo, após concluir pela competência do projeto, opina pela Inconstitucionalidade do citado expediente, arguindo que este fere o Princípio Constitucional da Igualdade, a medida que trata com desigualdade pessoas que se encontram na mesma situação de igualdade.

Data venia, das manifestações do senhor Assessor Jurídico, não padece o Projeto em apreço de nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista, inclusive, pelas próprias razões expostas no douto PARECER JURÍDICO, que poderá haver situações em que pessoas possam receber tratamento legal diverso entre elas, à medida que estejam em situação diversa.

Ora, é este justamente o caso sob análise, pois é inegável que os vendedores ambulantes que se encontram situados e estabelecidos em nosso Município não podem receber tratamento idêntico aos que por aqui ocasionalmente aparecem para praticar atos de comércio.

A cobrança de tributos em faixas diferente, mostra-se ser bastante prudente, à medida que o Município goza de autonomia quanto à matéria, e como tal, pode utilizar-se do caráter extrafiscal para fomentar conduta por parte de certos contribuintes em relação a outros.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente (STF - ADIN 1.276-2 SP, rela. Min. Ellen Gracie, DJ 29/08/02): “Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia”.

Vê-se pelo conteúdo do projeto sob análise, que o tratamento desigual se justifica, pois sendo certo que uma tributação a menor irá, em muito, facilitar a atuação dos ambulantes residentes, que exercem suas atividades comerciais diretamente na cidade, empregando, na maioria dos casos funcionários também residentes no município, contribuindo, não só pela geração de riqueza, através do recolhimento de tributos, como, de igual forma, a diminuir a incidência de desempregados no comércio local.

Assim, se não criarmos algum ponto diferenciador na questão, continuaremos a assistir a vinda de grande número de ambulantes para nossa cidade, em detrimento dos aqui residentes, em um indisfarçável comprometimento com a nossa população e nosso meio social.

Oportuno trazermos aqui, a manifestação do Procurador da República, Dr. Geraldo Brindeiro, que opinando na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade acima referida, assim manifestou-se: “(...) *o incentivo à contratação de pessoas com mais de 40 (quarenta) anos, justifica-se em razão da situação diversa em que se encontram os trabalhadores de diferentes faixas etária.*

“(...) vislumbra-se, portanto, um coeficiente mínimo a justificar o tratamento diferenciado pela lei, em detrimento da alegação de discriminação. Ao revés, é de cunho social o móvel a permitir a edição do mencionado diploma legislativo, restando ausente, portanto, a afronta ao princípio da isonomia.

“(...) a concessão desse benefício, a valer, traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de extrafiscalidade” - destacamos.

Ainda sobre o tema, assim escreve Santiago Dantas (*Igualdade perante a Lei*, Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 62/63): “*Essa conclusão decorre do próprio conceito de igualdade, tal como o concebe o direito público, isto é, como igualdade proporcional, e não como igualdade matemática ou paritária.*

“Os homens são desiguais na sociedade e na natureza, tanto quanto as coisas, os lugares, os fatos e as circunstâncias. O princípio da igualdade jurídica não traduz, no campo do direito – como uma opinião atrasado ou tendenciosa quer



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



fazer crer – o desconhecimento dessa desigualdade natural. É antes um esforço para balanceá-la, compensando, o jogo das inferioridades e superioridades de modo que elas não favoreçam também uma desigual proteção jurídica, pois é certo que os ônus e as recompensas, o bom e o mau êxito, acompanharão com maior ou menor regularidade as variações naturais, mas não é desejável que fique sob a mesma influência a distribuição da justiça.

Por isso a igualdade civil, como a concebem talvez unanimemente os escritores, não é uniformidade de tratamento jurídico, mas tratamento proporcionado e compensado de seres vários e desiguais. A lei que dá normas de duração e de higiene ao trabalho dos homens, diferentes das que regem o trabalho das mulheres ou dos menores, é um frisante exemplo da lei igualitária, neste sentido de igualdade proporcional.

Se analisarmos os casos em que as leis diferenciadoras ou classificadoras ferem o nosso sentimento jurídico, e merecem o nome de arbitrária, e os casos em que nos parece corresponder a um agrupamento razoável de casos ou pessoas, logo percebemos que o nosso juízo se forma exclusivamente sobre a base de um exame subjetivo do valor igualitário da lei”.

Ainda sobre o tema, notadamente no que se refere à possibilidade de se tentar equilibrar situação de desigualdade, baseado em situação social de contribuintes, Ruy Barbosa Nogueira (*Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, 184/185*) assim escreve: “Como salienta Maurice Duverger ‘para este estado moderno, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas de administração; mas também, e sobretudo, constituem um meio de intervir na vida social, de exercer uma pressão sobre os cidadãos, para organizar o conjunto da nação’.

“Esta intervenção, no controle da economia, é realizada pelo Estado, sobretudo por meio de seu poder impositivo. É, pois, no campo da receita, que o Estado transforma e moderniza seus métodos de ingerência. O imposto deixa de ser conceituado como exclusivamente destinado a cobrir as necessidades financeiras do Estado.

“É também, conforme o caso e o poder tributante, utilizado como instrumento de intervenção e regulamentação de atividades. É o fenômeno que hoje se agiganta com a natureza extrafiscal do imposto” - destacamos.

Por fim, deve ser argumentado, que o tratamento dispensado pelo projeto em apreço é de forma abstrata e totalmente impessoal, pois não estabelece, de forma precisa, o nome dos contribuintes ambulantes a serem atingidos pela regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Apenas a título de exemplo, podemos citar a lei que concede isenção de IPI aos taxistas na compra de veículos para o desenvolvimento de seu trabalho, sendo certo que outros setores também tidos como autônomos (motoristas autônomos de caminhão), já não gozam do mesmo benefício fiscal.

Pelo exposto, é o parecer desta Comissão pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de lei Complementar nº 08/2003, tendo em vista que o caráter extrafiscal utilizado no citado expediente legislativo é perfeitamente adequado dentro do contexto do Princípio Constitucional da Igualdade, à medida que dispensa tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de setembro de 2003.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
RELATOR

em separado pela ilegalidade
CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2003:
Altera Tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, o qual altera Tabela do Código Tributário para vendedores ambulantes, bem como indexador que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar sua rendas;"

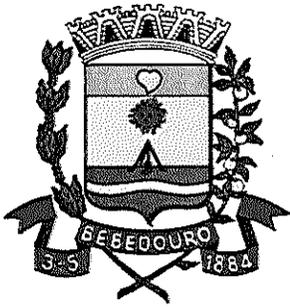
de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

• DA LEI COMPLEMENTAR

A matéria trazida a baila, pelo presente Projeto, está corretamente sendo disciplina através de Lei Complementar, de acordo com o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reza:

"Art. 55 - ...

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PARÁGRAFO ÚNICO - As Lei Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;"

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Todavia, apesar do Município ser competente para tratar da matéria objeto do presente Projeto e de estar ela sendo corretamente disciplinada através de Lei Complementar, o presente projeto não poderá ser aprovado da maneira como está, em razão de sua inconstitucionalidade, na medida em que nele adotam critérios diferenciados de tratamento entre os comerciantes eventuais e ambulantes residentes no Município de Bebedouro e os residentes em outros Municípios, quando da cobrança de taxas de licença para o comércio eventual e ambulante. Sabidamente não se pode criar situações de benefícios injustificados entre os interessados em exercer o comércio. Assim, são oportunos os ensinamentos do ilustre Alexandre de Moraes, que em sua obra *Direito Constitucional*, 9ª edição, editora Atlas, página 63, expõe:

"O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e outros atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimentos de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou política, raça, classe social."

Desse modo, a Lei Municipal não poderia incorrer na situação de adotar valor de taxa de licença desigual para os comerciantes residentes no município de Bebedouro e os residentes em outro Município, pois, se assim proceder, qual será a razão de tal tratamento desigual? A Constituição autoriza o tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ora, entre comerciantes residentes no município de Bebedouro e os residentes em outros Município não existe desigualdade, na medida que o comércio eventual e ambulante pode ser exercido por qualquer pessoa que preencha os requisitos solicitados e recolha a taxa de licença, havendo entres eles, portanto, igualdade de condições.

Nestes termos, devemos levar também em consideração os ensinamentos do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, editora Malheiros, páginas 216/217:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



"Aristóteles vinculou a idéia de igualdade, a idéia de justiça, ma, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade - como nota Chomé - impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente os escravo e o seu proprietário; se-lo-ia, porém, se os escravos, ou os senhores, entre si, fossem tratados desigualmente.

...

A justiça formal consiste em um princípio de ação, segundo o qual os seres humanos de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."

Portanto, a nosso ver, o presente Projeto de Lei Complementar, está a violar princípios constitucionais pátrios, que manifestam-se com clareza acerca da necessidade de se respeitar a igualdade entre os iguais, assim, vejamos os que diz a Constituição Federal em seu artigo 5º:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..."

Sobre a norma constitucional, acima colacionada, podemos dizer que os administrados que preenchem os requisitos prescritos nas leis e regulamentos têm o direito subjetivo público de exigir os mesmos tratamento por parte do Estado.

Assim, uma vez em aplicação o presente Projeto de Lei Complementar, ao se cobrar taxa de licença menor para os comerciantes residentes no município de Bebedouro, qualquer comerciante, de outra cidade, que judicialmente demandar o mesmo benefício, conseguirá lograr êxito para também ser beneficiado com a taxa de licença reduzida, gerando demandas judiciais em que a Municipalidade será acusada de estar descumprindo preceito constitucional.

Neste mesmos sentido, são os ensinamentos do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra supra citada, página 231/232:

"A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



as em face de outros da mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via..."

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência que macule a iniciativa contida no presente Projeto de Lei Complementar, porém, o mesmo é inconstitucional, posto que fere o Princípio Constitucional da Igualdade, quando trata com desigualdade pessoas em situação de igualdade, neste termos, da forma como está o mesmo não poderá ser aprovado. É oportuno ainda salientar que os argumentos supra apresentados, são relativamente os mesmos lançados pelo próprio Poder Executivo ao proferir o Veto Total do Autógrafo de Lei nº 3.086/02, não sendo assim um posicionamento isolado. Dessa forma, principalmente por entender que o presente projeto é gravado de inconstitucionalidade, há óbice para a sua aprovação.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de agosto de 2003.

OEP/349/2003/frc

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6143/2003

DATA: 21/08/2003 HORA: 13:46:09

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/350/2003/FRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI-PROJETO DE LEI *Compil.*

RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente

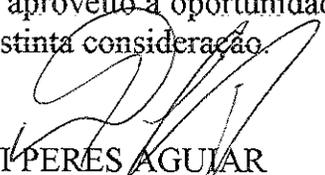
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade a correção na tabela anexa do Código Tributário Municipal Lei 2.026 de 27 de dezembro de 1989, alteradas pelas Leis 2.686/97 de 18 de agosto de 1997, e posteriormente pela Lei 2.817/98 de 29 de agosto de 1998, que especificam a taxa de licença para comércio eventual e ambulantes neste Município.

Oportuno informar, ainda, que o Presente Projeto atualiza o índice indexador que antes era o da UFIR, que já não mais vigora, para moeda corrente, diga-se de passagem, medida esta de extrema necessidade.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“DEUS SEJA LOUVADO”



APROVADO EM 28/10/03

14 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOSCarlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2003.

**ALTERA TABELA DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO PARA VENDEDORES
AMBULANTES, BEM COMO INDEXADOR
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Ficam alteradas as tabelas VII e IX constantes da Lei 2.026/89, com nova redação dada pelas Leis 2.686/97 e 2.817/98, que dispõe acerca da taxa de licença para comércio Eventual e Ambulante, conforme abaixo determinado:

TABELA VII DA LEI 2.026/89**TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

Nº DE ORDEM	COMÉRCIO EVENTUALMENTE AMBULANTE	RS	PERÍODO
01	Comércio EVENTUAL praticado por comerciante estabelecido ou residente no Município de Bebedouro.	41,00	Mensal
02	Comércio eventual praticado por comerciantes residentes fora de Bebedouro.	410,00	Mensal
03	Comércio AMBULANTE praticado por autônomo residente e domiciliado no Município de Bebedouro.	41,00	Anual
04	Comércio AMBULANTE praticado por comerciante estabelecido no Município de Bebedouro.	55,00	Anual
05	Comércio praticado por "CAMELÔ" autônomo, residente e domiciliado no Município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo.	55,00	Anual
06	Comércio ambulante praticado por autônomo residente fora do Município de Bebedouro.	135,00 270,00 410,00	1 dia 3 dias 30 dias
07	Comércio praticado nas FEIRAS LIVRES (por metro)	10,00	Anual
08	Feiras COMERCIAIS realizadas por comerciante residente fora do Município Bebedouro (por comerciante)	550,00	15 dias

"DEUS SEJA LOUVADO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

TABELA IX DA LEI 2.026/89

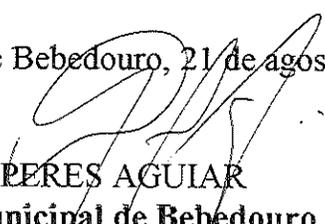
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	RS	PERÍODO
01	Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços (m ²)	7,00	Anual
02	Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, cartazes, placas, faixas, tabuletas ou por qualquer meio semelhante. (m ²)	7,00	Mensal
03	Publicidade sonora efetuada por veículos (por veículo)	21,00	Mensal
04	Publicidade efetuada por painéis "OUT DOORS" (m ²)	9,00	Anual

ART. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 4º da Lei 2.817 de 20 de agosto de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de agosto de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

“DEUS SEJA LOUVADO”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Abstenção :

Celso Teixeira Romero
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2002.
OEP/0119/2002

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3086/2002.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 95/2001, de autoria do Nobre Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, objeto do Autógrafo de Lei em epígrafe, em razão de sua inconstitucionalidade, na medida em que adota critérios diferenciados de tratamento entre os desempregados residentes no Município de Bebedouro, quando de sua inscrição em concursos públicos e os residentes em outros Municípios, sendo que o concurso público tem que ser aberto a todos os interessados, em condições de igualdade, não criando situações de benefícios injustificados a quem quer que seja, senão vejamos:

Entende o brilhante jurista pátrio **ALEXANDRE DE MORAES**, que:

"O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e outros atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social." (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 9ª edição, 2001, Atlas, São Paulo, pg. 63).

Em verdade, a Lei Municipal não poderia incorrer na teratológica situação de adotar a isenção de tarifa de inscrição no concurso público para aquele desempregado residente em Bebedouro e manter a tarifa para o desempregado residente fora de nosso Município, qual a razão da diferenciação? A Constituição autoriza o tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

"Deus Seja Louvado"

ROT: 2753/2002

ATA: 18/03/2002 HORA: 18:00:45

RIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SS: OEP/0119/2002 ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS

ESP: IVETE SPADA LEITE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ora, entre desempregados bebedourenses ou provenientes de outras localidades não existe desigualdade, na medida em que o concurso público é aberto a todo e qualquer interessado a ingressar no serviço público, desde que preencha os requisitos solicitados, concorrendo em condições de igualdade.

Nos dizeres do memorável constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, que discorre longa e brilhantemente acerca da matéria:

"Aristóteles vinculou a idéia de igualdade, à idéia de justiça, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade - como nota Chomé - impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e o seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou os senhores, entre si, fossem tratados desigualmente.

(...)

A justiça formal consiste em 'um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma.' Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..." (grifos nossos)

(AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pps. 216/217)

Portanto, a nosso ver, o Projeto de Lei em comento, objeto do mencionado Autógrafo de Lei, está a violar os princípios constitucionais pátrios, que manifesta-se com clareza acerca da necessidade de se respeitar a igualdade entre partes iguais, senão vejamos o que diz o texto constitucional:

"Art. 5º - Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...."

(Constituição Federal de 1988)

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A norma constitucional acima colacionada, sob a forma de proposição mandamental, pode ser expresso que os administrados que preenchem os requisitos prescritos nas leis e regulamentos têm o direito subjetivo público de exigir o mesmo tratamento por parte do Estado.

Ou seja, uma vez em aplicação o Projeto de Lei objeto do presente Veto, ao se conceder o benefício da isenção da tarifa de inscrição em concurso público para o desempregado bebedourense, qualquer desempregado de outra cidade que, judicialmente, demandar o mesmo benefício, conseguirá lograr o mesmo benefício, gerando demandas judiciais em que a Municipalidade será acusada de estar descumprindo preceito constitucional.

Nesse mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via...."

(AFONSO DA SILVA, José. *ob. citada*, pps. 231/232)

Em vista das considerações acima elencadas, não se pode entender que o Projeto de Lei possa vingar, vez que eivado de manifesta inconstitucionalidade, tratando desigualmente pessoas em situação de igualdade, desrespeitando, conseqüentemente, o princípio constitucional básico de que se deve tratar igualmente os que estão em mesma situação.

Dessa forma, e com base em toda a argumentação acima expendida, entendemos o presente Projeto de Lei inconstitucional e vetamo-lo por seu todo, com amparo no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Devolvo, em consequência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.


Dayi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”